

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 1.495/2022-PGJ, DE 29 DE JUNHO DE 2022**  
**(SEI 29.0001.0136821.2022-74)**

Altera dispositivos da [Resolução nº 559/2008, de 26 de novembro de 2008](#), que dispõe sobre o sistema de indicações de Promotores de Justiça Estaduais para o exercício das funções eleitorais que abrangem os territórios das Comarcas do Interior do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 19, XII, “c”, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), considerando a necessidade de observância pelos Promotores de Justiça que exercem as funções eleitorais aos princípios da continuidade, da eficiência e do interesse público no bom andamento dos trabalhos eleitorais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar-se a descontinuidade brusca e indesejável nos serviços eleitorais, a cargo do Promotor de Justiça Eleitoral, especialmente em ano em que se realizam eleições, quando não se pode prescindir do conhecimento ameadado durante a designação eleitoral por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade de todo o processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de observância do disposto no artigo 1º, inciso IV da [Resolução CNMP n. 30/2008](#), que disciplina que a designação para exercício da função eleitoral será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no Processo CNMP 1.00585/2022-08, que aprovou em 14 de junho de 2022, por unanimidade, a proposição de alteração do § 2º do art. 5º da [Resolução CNMP 30 de 19.5.2008](#), ajustando-o à [Lei 13.165/2015](#) (minirreforma eleitoral), modificando o período de vedação de fruição de férias e afastamentos voluntários por Promotor Eleitoral, cingindo-o ao intervalo entre 15 de agosto do ano da eleição até 15 dias da diplomação dos eleitos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Procuradoria-Geral Eleitoral, diante da nova redação do art. 5º, § 2º, da [Resolução CNMP 30/2008](#), promoveu alteração na regra prevista no artigo art. 44, § 2º, da [Portaria PGR/PGE n. 1/2019](#), por meio da [Portaria PGR/PGE n. 4, de 21 de junho de 2022](#); Considerando, por fim, que é imperativo manter a [Resolução PGJ n. 559/2008](#) adequada àqueles diplomas normativos;

**RESOLVE** editar a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** O parágrafo único do art. 2º é substituído pelos seguintes parágrafos:

Artigo 2º.....

§1º. – No exercício das funções eleitorais, é vedado, a qualquer título, o afastamento voluntário, inclusive férias e licença, no período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

§2º. É vedada a renúncia às funções eleitorais, salvo em caso de remoção para comarca pertencente à outra circunscrição eleitoral, promoção, exoneração, aposentadoria, impedimento e situações excepcionais de força maior, devidamente comprovadas, que serão apreciadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

**MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 132 \(128\), Quinta-feira, 01 de Julho de 2022 p.84.](#)